



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DA MELHOR IDADE
FUNDO MUNICIPAL DA MELHOR IDADE

DECISÃO RECURSO - AUTORIDADE SUPERIOR

CARTA CONVITE 020/2023

Processo nº 56398/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de Serviços de adequação de imóvel para funcionamento do Centro de Convivência para a pessoa idosa localizado na AV Beira Mar s/n - 2º Distrito- Cabo Frio RJ

DA ANÁLISE

Conforme os autos do processo: A empresa **EXECUTARE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou recurso, interposto no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, no dia 11/01/2024, contra a sua **INABILITAÇÃO**, no Certame do dia 09/01/2024, por não comprovar sua qualificação econômico e financeira, pois não apresentou junto aos documentos de habilitação a **Certidão de Nada Consta em nome da Licitante, de Falência e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica**, em descumprimento a exigência do Edital. A recorrente alega que a Certidão em nome da Licitante não foi apresentada por equívoco, mas que ainda poderia ser apresentada como documento complementar e Fundamenta sua alegação, através de acórdãos do TCU (abaixo transcritos).

O Pregoeiro elucida sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, rege que: “o certame deve obedecer todos os itens e exigências do Edital”. E lembra que, o Princípio da Igualdade estabelece que todos os licitantes devem ser tratados da mesma forma, sem que haja qualquer desigualdade no julgamento da Comissão. Informa ainda que a Certidão apresentada como documento complementar junto ao Processo Recursal, **não é condizente com a Certidão exigida no Edital e ainda, foi retirada após o início da sessão do Convite 020/2023 e portanto não se enquadrar na fundamentação dos Acórdãos citados, que se refere a documentos preexistentes à abertura da sessão pública.**

Acórdão 1211/2021-Plenário de 26/05/2021

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Acórdão 2443/2021-Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DA MELHOR IDADE
FUNDO MUNICIPAL DA MELHOR IDADE

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022

É ilícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

A **Comissão Permanente de Licitações** se baseia na Legislação vigente ao edital e as exigências dos seus itens, onde deixa claro que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo.

DA DECISÃO

A Autoridade Superior vem portanto RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo irreformável pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO da CPL. Mantendo a INABILITAÇÃO da empresa **EXECUTARE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Cabo Frio, 22 de janeiro de 2024.

Gestora do Fundo Municipal da Melhor Idade.

P.R.T. 002/2024